

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 224.482 - RS (1999/0066895-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **ROSÂNGELA NOBLE GARCIA E OUTRO**
RECORRIDO : **SADIA S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto no art. 541, § único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra o necessário cotejo analítico.

3. Precedentes proferidos pela Suprema Corte, por envolverem a discussão de matéria constitucional, não se prestam à demonstração de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de abril de 2005 (data do julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 224.482 - RS (1999/0066895-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Remessa de ofício. Entidades de fiscalização das profissões. Alteração na sua estrutura. Lei nº 9.649/98. Competência. Multa. Ilegalidade.

1. Deve ser conhecido tanto o recurso como a remessa oficial, pois presente a hipótese do art. 475, III, do CPC.

2. Inobstante as modificações na estrutura dos órgãos de fiscalização de profissões regulamentadas, face à Lei nº 9.649/98 permanece a competência da Justiça Federal para o exame do feito, na medida em que se trata de debate sobre o serviço de fiscalização exercido por esses órgãos.

3. Mantida a sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, pois a parte embargante, atuando na área de matadouro, não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, não está dentre as entidades das quais se exige inscrição pela Lei nº 5.517/68, art. 5º. f. O que se pode exigir é que a embargante contrate médicos veterinários devidamente habilitados para a execução de atividades a eles peculiares.

4. Apelação e remessa oficial improvidas."

Sustentando a obrigatoriedade do registro da empresa-recorrida no Conselho Regional de Medicina Veterinária, o recorrente alega que o acórdão regional violou os arts. 5º, 6º, 27 e 28 da Lei n. 5.517/68, uma vez que "os animais a serem abatidos necessitam de exames clínicos para descartar a possibilidade da existência de zoonoses (que são doenças encontradas nos suínos transmitidas ao homem), provocadas por bactérias, passíveis de transmissão ao homem pela ingestão da carne ou dos produtos industrializados a partir desta matéria prima, que só podem ser diagnosticadas pelo médico veterinário através de exames ante mortem ou se post mortem, do animal ainda inteiro, pois é necessário o exame da carcaça e das vísceras".

Defende também a existência de dissenso pretoriano entre o acórdão impugnado e julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Admitido o recurso, com as contra-razões, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 224.482 - RS (1999/0066895-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto no art. 541, § único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra o necessário cotejo analítico.

3. Precedentes proferidos pela Suprema Corte, por envolverem a discussão de matéria constitucional, não se prestam à demonstração de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O apelo não merece prosperar.

Examinados os autos, constato que, no acórdão recorrido, em nenhum momento foi abordada a matéria sob a ótica dos arts. 6º, 27 e 28 da Lei n. 5.517/68. O recurso especial ressenete-se, portanto, no particular, do necessário prequestionamento a viabilizar o exame do apelo no âmbito desta Superior Instância.

Assim sendo, incidem na espécie os enunciados das Súmulas n. 282 e 356 do STF ante a ausência de prequestionamento, requisito indispensável à propositura do apelo especial.

Ademais, o recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração para suscitar a apreciação do dispositivo tido como violado.

Prosseguindo na análise, constato, quanto à divergência jurisprudencial, que o apelo

Superior Tribunal de Justiça

não merece conhecimento. Ocorre que o dissenso pretoriano suscitado não atendeu as exigências postas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, porquanto não restou demonstrado o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado. Além disso, tem entendido esta Corte que precedentes proferidos pela Suprema Corte, por envolverem a discussão de matéria constitucional, não se prestam à demonstração de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial. Cito, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - EFEITOS MODIFICATIVOS - PRECEDENTES DO STJ - DIVERGÊNCIA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Inexistindo no acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão, são incabíveis embargos de declaração. Efeitos modificativos só são possíveis em casos excepcionais.

Precedentes da Suprema Corte não se prestam à comprovação da divergência para o fim de permitir a análise da matéria em sede de recurso especial.

O prazo prescricional da ação repetitória teve início com a publicação do acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.283/86.

Embargos rejeitados." (Primeira Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 220.469/AL, relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 19.6.2000.)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - INADMISSIBILIDADE.

Na interposição do recurso especial fundado na letra 'a', não basta a simples indicação dos preceitos de lei federal tidos como violados, impondo-se a exposição dos argumentos nos quais se fundamenta a tese sustentada pelo recorrente.

Divergência jurisprudencial com julgados proferidos pelo STF, analisando matéria de índole constitucional, não se presta à configuração do dissenso interpretativo invocado para autorizar a interposição do apelo, com apoio na letra "c" do permissivo constitucional.

Recurso não conhecido." (Segunda Turma, REsp n. 117.428/DF, relator Ministro. Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.7.1999.)

Por outro lado, não constato a alegada violação do art. 5º da Lei n. 5.517/68, porquanto esta Corte firmou o entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária:

Superior Tribunal de Justiça

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO SOBREDITO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos matadouros e frigoríficos daí, porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

2. Recurso Especial desprovido." (Primeira Turma, REsp n. 186.566/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 15.3.1999.)

"CONTRIBUIÇÕES. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA.

AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADES DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS EM GERAL, NÃO SENDO PECULIARES A MEDICINA VETERINÁRIA, NÃO OBRIGAM AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL." (Segunda Turma, REsp n. 149.847/CE, relator Ministro Hélio Mosimann, DJ de 4.5.1998.)

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. EMPRESA DO RAMO DE COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES E LATICÍNIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE.

- AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A PROCEDER O REGISTRO EM AUTARQUIA DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS

- EM RAZÃO DA SUA ATIVIDADE BÁSICA OU DOS SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS (LEI 6839/80, ART. 1.).

- AS EMPRESAS QUE SE DEDICAM AO COMERCIO E INDÚSTRIA DE CARNES E LATICÍNIOS EM GERAL NÃO ESTÃO OBRIGADAS A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

- RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (Primeira Turma, REsp n. 38.894/SP, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 21.2.1994.)

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E AGRÍCOLAS. NÃO ESTÃO SUJEITAS AO REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA AS EMPRESAS CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO É PECULIAR A MEDICINA VETERINÁRIA E SIM O COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SEUS SUB-PRODUTOS.

NOS TERMOS DA LEI N. 6.839/80 A RECORRIDA ESTÁ SUJEITA A INSPEÇÃO FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E NÃO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

RECURSO IMPROVIDO." (Primeira Turma, REsp n. 37.665/SP, relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 11.10.1993.)

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 1999/0066895-2

RESP 224482 / RS

Números Origem: 1769 433946096 9604339460

PAUTA: 19/04/2005

JULGADO: 19/04/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

ADVOGADO : ROSÂNGELA NOBLE GARCIA E OUTRO

RECORRIDO : SADIA S/A

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Multa - Infração a Lei ou Regulamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília, 19 de abril de 2005

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária